



**A Prefeitura Municipal de Ipirá, Estado da Bahia,
visando a transparência dos seus atos vem PUBLICAR.**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017**



**TRANSPARENCIA
MUNICIPAL**



Gestor: Marcelo Antonio Santos Brandao
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Ipirá - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br**



DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052/2017

Em 17 de janeiro de 2017, as 09:50 horas, na sala de sessões de licitações da sede da Prefeitura Municipal de Ipirá, o Pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal, à luz das impugnações sobre o instrumento convocatório da licitação acima epigrafada, apresentada pela empresa **AUTO POSTO AUGUSTU'S**, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

I. DO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Verifica-se que a impugnação recebida, apesar de tempestivas não foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento.

Com efeito, a impugnação manejada pela empresa **AUTO POSTO AUGUSTU'S** veio desacompanhada de documentos específico para comprovação quanto à legitimidade do subscritor do ato, uma vez que não existe procuração ou qualquer outro documento que delegue poderes para o Sr. Paulo Vinicius Simon Costa Dantas representar a empresa **AUTO POSTO AUGUSTU'S**. Isto posto, decide esta Presidente pelo **NÃO RECEBIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES**, porque ausentes os requisitos previstos em lei.

II. MÉRITO – DA AUTOTUTELA

O dever/poder de *autotutela* administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "a *Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "a *Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

Assim, embora as impugnações não mereçam ser recebidas, por incorreção formal, o mérito das alegações deve ser conhecido pela Administração Pública, à título de simples petição administrativa, porque tratam de argumentos devidamente fundamentados e atinentes a possíveis nulidades de cláusulas editalícias, para as quais o Poder Público poderia atuar de ofício, recorrendo-se ao poder de *autotutela*.



Analisando-se, portanto, as questões de direito material amplamente suscitadas nas impugnações, vê-se que o recorrente não encontra guarida na sua acusação, visto que o edital encontra-se disponibilizado desde o dia da sua publicação. Isso, acrescentado ao fato das exigências editalícias se limitarem ao estabelecido em lei, sem maiores burocracias que dificultem a participação de quem quer que seja, descarta toda e qualquer possibilidade de alteração de data para abertura do certame.

Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

Ipirá – BA, 18 de Janeiro de 2017.

DANILO NOVAES UZEDA DA SILVA

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ipirá